



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000141/2007-62
Recurso nº 255.297 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.280 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento. Em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN.

VALORES PAGOS À TÍTULO DE HONORÁRIOS. O contribuinte não apresentou nenhuma alegação ou documento que pudessem refutar o lançamento realizado na presente NFLD, sendo o contrato apresentado pelo recorrente inservível por se tratar de outro serviço de advocacia não condizente com o tratado nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

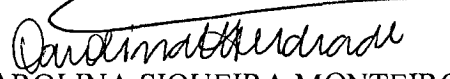
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Oliveira, quanto ao reconhecimento da decadência.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra Cooper-Standard Automotive Brasil Fluid Systems Ltda., em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, concernentes às competências 07/1999 a 12/1999, 10/2000, 06/2005, 08/2005 e 09/2005. Em razão disso, foi emitida Representação Fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal pela não inclusão em GFIP das informações referente às respectivas remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Em sua Impugnação, apresentada às fls. 62/90, argüiu a empresa, em síntese, que:

(a) o débito em discussão encontrar-se-ia parcialmente extinto pela decadência, pois se passaram mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores: 07/1999 a 12/1999 e 10/2000;

(b) mesmo decaídas, a Recorrente optou pelo pagamento, reservando-se ao direito de requer no âmbito judicial a restituição;

(c) foi firmado contrato de prestação de serviços advocatícios com o Sr. Lauro Limborço, no valor de R\$ 50.000,00 a ser pago de forma parcelada. Assim, a empresa realizou dois pagamentos: o primeiro no mês de 05/2005 e o segundo em 09/2005 (fls. 84 e 87), tendo o recolhimento previdenciário sido realizado de uma única vez em 10/2005 com GPS para as competências 05/2005 e 09/2005 (fls. 86 e 89);

(d) por restar documentalmente comprovada a inexistência do débito entre 06/2005 e 09/2005, deveria ser anulado o presente lançamento.

Quando do julgamento da impugnação, entendeu a autoridade julgadora pela procedência do lançamento (fls. 95/101). Com relação ao argumento de decadência do direito do Fisco de constituir parte do crédito tributário, considerou a autoridade julgadora que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 encontrar-se-ia em vigor, e portanto, deveria ser afastada qualquer análise da legalidade e constitucionalidade do dispositivo no âmbito do contencioso administrativo, a teor do disposto no art. 18 da Portaria RFB nº. 10.875/2007. Quanto ao mérito, entendeu que o contrato de Prestação de Serviço apresentado na defesa, no valor de R\$

50.000,00 para o período de 05/2005 a 07/2005, não seria o mesmo contrato daquele que serviu para embasar o lançamento realizado na presente na NFLD, no valor de R\$ 45.000,00 para o período de 06/2005 a 09/2005. Por fim, no que tange à expedição de Representação Fiscal para fins penais, entendeu a autoridade julgadora que não tem competência para manifestar sobre a sua legalidade.

Contra a decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 104/112, reiterando as mesmas argumentações utilizadas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 115, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar à análise da legitimidade da autuação realizada pelo Fisco, cabe verificar se os créditos tributários constituídos nos autos poderiam ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado,

dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 30/01/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 07/1999 a 12/1999, 10/2000, 06/2005, 08/2005 e 09/2005, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 08/02/2007. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 07/1999 a 12/1999, 10/2000.

No que diz respeito aos demais pagamentos, é possível inferir, das informações contidas nos autos, que se tratam de valores pagos à título de honorários advocatícios ao Sr. Lauro Limborço, no valor de R\$ 45.000,00, sendo R\$ 30.000,00 referente ao mês 06/2005, R\$ 10.000,00 ao mês 08/2005 e R\$ 5.000,00 ao mês 09/2005. Como consta do Relatório Fiscal, tais valores foram apurados a partir da análise da escrituração contábil do contribuinte, verificando-se as remunerações de advogados que foram registradas a débito nas Contas contábeis "41112006 SERVIÇOS ADVOCATICIOS", "41133208 HONORÁRIOS ADVOCATICIOS" e "21101001 FORNECEDORES MAT. PRIMA-LOCAL" (fls. 28).a

Tanto em sua peça impugnatória, quanto em seu recurso, o contribuinte alega, como defesa, que já teria realizado o recolhimento da contribuição previdenciária devida, apresentando como documento comprobatório de tal alegação, o contrato de prestação de serviço, os recibos de pagamentos e as GPS. Todavia, como afirmado na decisão-notificação, tais pagamentos se referem aos honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 50.000,00, os quais foram pagos em duas parcelas, cada uma no valor de R\$ 25.000,00. Já os honorários

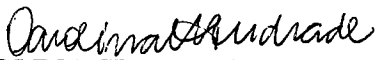
advocatícios que deram origem ao crédito tributário constituído nos presentes autos totalizam R\$ 45.000,00, tendo sido contabilizadas três parcelas, a primeira no valor de R\$ 30.000,00, a segunda no valor de R\$ 10.000,00 e a terceira e última no valor de R\$ 5.000,00. Inquestionável, portanto, que o contrato apresentado anexo ao recurso voluntário diz respeito a outro serviço de advocacia, e não àquele tratado nos autos.

Ademais, cumpre observar que tal conclusão já havia sido exposta na decisão-notificação, não tendo o contribuinte apresentado nenhuma alegação ou documento que pudessem refutar esse entendimento. Revela-se, portanto, irretocável a decisão de primeira instância quanto a esse entendimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 07/1999 a 12/1999, 10/2000.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora